



PROJETO DE LEI Nº 333 / 2025

SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 16/12/22
Presidente



Cria critérios de prevenção e proteção social para a candidatura, ingresso, nomeação ou designação em cargos e funções de elevada confiança pública e de elevada responsabilidade social, no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os fins desta Lei, consideram-se cargos e funções de elevada confiança pública e de elevada responsabilidade social, no âmbito da administração pública direta e indireta do Estado do Acre, aqueles que envolvam:

- I – o exercício da função de Juiz de Paz;
- II – a participação em conselhos estaduais, comissões, colegiados ou instâncias de controle social e garantia de direitos;
- III – funções de direção, chefia, coordenação ou assessoramento em unidades estaduais de saúde, educação, sistema prisional e sistema socioeducativo;
- IV – cargos comissionados que envolvam atendimento direto e permanente ao público ou poder decisório sobre direitos individuais;
- V – funções de representação institucional do Estado em atividades de orientação, mediação ou fiscalização social.

Art. 2º Somente poderão candidatar-se, ingressar, ser nomeados, designados ou tomar posse nos cargos e funções definidos no art. 1º aqueles que possuírem conduta compatível com a responsabilidade da função, não se enquadrando nas seguintes hipóteses, quando houver condenação criminal com trânsito em julgado:

- I – crime de violência doméstica ou familiar;
- II – crimes sexuais, inclusive os previstos na legislação penal relativos à dignidade sexual;
- III – crimes praticados contra criança, adolescente, mulher, idoso ou pessoa com deficiência, quando envolver violência física, psicológica ou sexual;



IV – abandono material decorrente de inadimplemento doloso e contumaz de pensão alimentícia, enquanto perdurar o descumprimento da obrigação.

Art. 3º As restrições previstas nesta Lei não se aplicam a pessoas investigadas, denunciadas ou que respondam a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 4º As restrições relacionadas ao inadimplemento de pensão alimentícia cessarão imediatamente com a comprovação da regularização da obrigação, por meio de quitação integral, acordo homologado judicialmente ou retorno voluntário ao cumprimento da prestação alimentícia.

Art. 5º A comprovação da conduta compatível com a responsabilidade da função prevista nesta Lei será feita mediante a apresentação de certidões judiciais atualizadas, na forma da legislação vigente, no ato de inscrição, candidatura, nomeação, designação ou posse.

Art. 6º A presente Lei não alcança servidores públicos efetivos que já se encontrem no exercício de seus cargos, nem gera efeitos retroativos, preservando-se a estabilidade funcional, a segurança jurídica e o direito à ressocialização.

Art. 7º O disposto nesta Lei não substitui nem exclui outras responsabilidades civis, administrativas ou penais eventualmente aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, especialmente quanto aos procedimentos formais de verificação documental.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
10 de dezembro de 2025


Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece critérios de prevenção e proteção social para a candidatura, ingresso, nomeação ou designação em cargos e funções de elevada confiança pública e de elevada responsabilidade social no âmbito da administração pública estadual.

Determinadas funções públicas exigem, além da capacidade técnica, conduta ética, equilíbrio emocional, responsabilidade social e respeito aos direitos das pessoas, especialmente aquelas que envolvem mediação de conflitos, proteção de direitos, atendimento direto ao cidadão, direção de unidades públicas e representação institucional do Estado. A proposta busca proteger a credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade, assegurando que cargos sensíveis sejam ocupados por pessoas com histórico compatível com tais responsabilidades.

As restrições previstas nesta Lei alcançam exclusivamente pessoas com condenação criminal transitada em julgado, preservando integralmente o princípio constitucional da presunção de inocência, não gerando prejuízo por investigação, denúncia ou processo em andamento. Quanto ao inadimplemento doloso e contumaz de pensão alimentícia, o Projeto reconhece que o cumprimento dessa obrigação demonstra responsabilidade familiar mínima para o exercício de funções de elevada confiança pública. O impedimento previsto é temporário e reversível, cessando com a regularização da obrigação. A proposta não alcança servidores efetivos já em exercício, não produz efeitos retroativos, não cria cadastro público, não expõe dados pessoais e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo, caracterizando-se como medida preventiva, ética e institucional, sem caráter persecutório.

O Projeto também respeita o princípio da ressocialização, assegurando que a pessoa que tenha cumprido sua pena mantenha seus direitos preservados, ressalvada a exigência de padrão diferenciado de confiança pública para determinadas funções. Diante da relevância social, institucional e moral da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”
10 de dezembro de 2025


Adailton Cruz

Deputado Estadual – PSB